



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 consagra um enquadramento transversal, em sede de vários impostos, relativo aos criptoativos. Neste sentido, propõe-se que o conceito de criptoativo seja alinhado com o do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), seguindo a delimitação positiva e negativa que figura no texto de compromisso publicitado, garantindo uma maior harmonização dos conceitos.

Por outro lado, considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração (mining), conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação «Digitalizar o sistema energético - plano de ação da EU», propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados de IRS e IRC, prevendo um coeficiente de tributação de 0,95.

No plano das normas anti abuso, propõe-se que não seja passível de aplicação a isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação. No mesmo plano das normas anti abuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking delegado ou off-chain) prevê-se a sua categorização como rendimento de capitais, na medida em que é o prestador de serviço (CASP) que desenvolve a atividade de validação, atribuindo uma remuneração ao detentor dos criptoativos. Estabelece-se ainda uma dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais, pela natureza dos rendimentos e execução prática na administração e aplicação do imposto. No mesmo sentido, relativamente às operações entre criptoativos, em virtude da dificuldade prática no apuramento, reporte e administração do imposto, fruto da diversidade e massificação de operações, protocolos e regras distintas entre os vários criptoativos, opta-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal outra que não assuma a forma de criptoativo, em linha com a opção adotada em outras



jurisdições, como a França ou a Áustria. Esta regra é acompanhada pela previsão de uma tributação “à saída”, nos casos em que o sujeito passivo perca a qualidade de residente fiscal em Portugal ou cesse atividade, consoante os casos, de forma a garantir a proteção do erário público.

Em sede de determinação do rendimento, propõe-se alargar a regra do first in first out (FIFO) aos criptoativos, numa lógica de coerência com outras realidades, como os valores mobiliários.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C, 101.º e 101.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...];

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) Quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – Os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valia no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18- Exclui-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assumam a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21- O disposto nos n.ºs 19 e 20 não se aplica aos rendimentos, auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

22- Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa.



[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, ~~incluindo~~ às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...];

c) [...];

d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Tratando-se de rendimentos decorrentes de operações com criptoativos, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, os mesmos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 20 do artigo 10.º.

18 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é equiparada a uma alienação onerosa:

a) A cessação de atividade;

b) A perda da qualidade de residente em território português.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação



estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tratando-se de criptoativos, os alienados são os adquiridos há mais tempo.

7 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e g) do número anterior, quando os valores mobiliários ou criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos, as regras aí previstas são aplicáveis por referência a cada uma dessas entidades.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nas situações previstas no n.º 22 do artigo 10.º, o rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 101.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2 do artigo 5.º estão dispensados de retenção na fonte.

[...]»

«Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



- d) [...];
- e) 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

[...]»

«Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 42.º e 63.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – [Eliminar].»

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,